

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Plano Collor 1 e 2

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 01.12.2017

TÓPICOS

1. Novidades da primeira safra de planos heterodoxos
2. As novidades e sua defesa: 2 vertentes e a tablita
3. STF inclinando-se para a visão “contratual”
4. Lei monetária e conversão “seletiva”
5. Plano Collor 1 – conversão seletiva como privação de liquidez
6. Plano Collor 1 – dualidade monetária
7. Plano Collor 1 – tudo acoplado a plano heterodoxo (congelamento etc)
8. Reformas monetárias europeias
9. Inconstitucional ?
10. Plano Collor 2 – TR indexador forward looking
11. Inconstitucionalidade no uso da TR como índice de correção monetária

Tabela 7.1: Padrões monetários brasileiros, 1942-2013

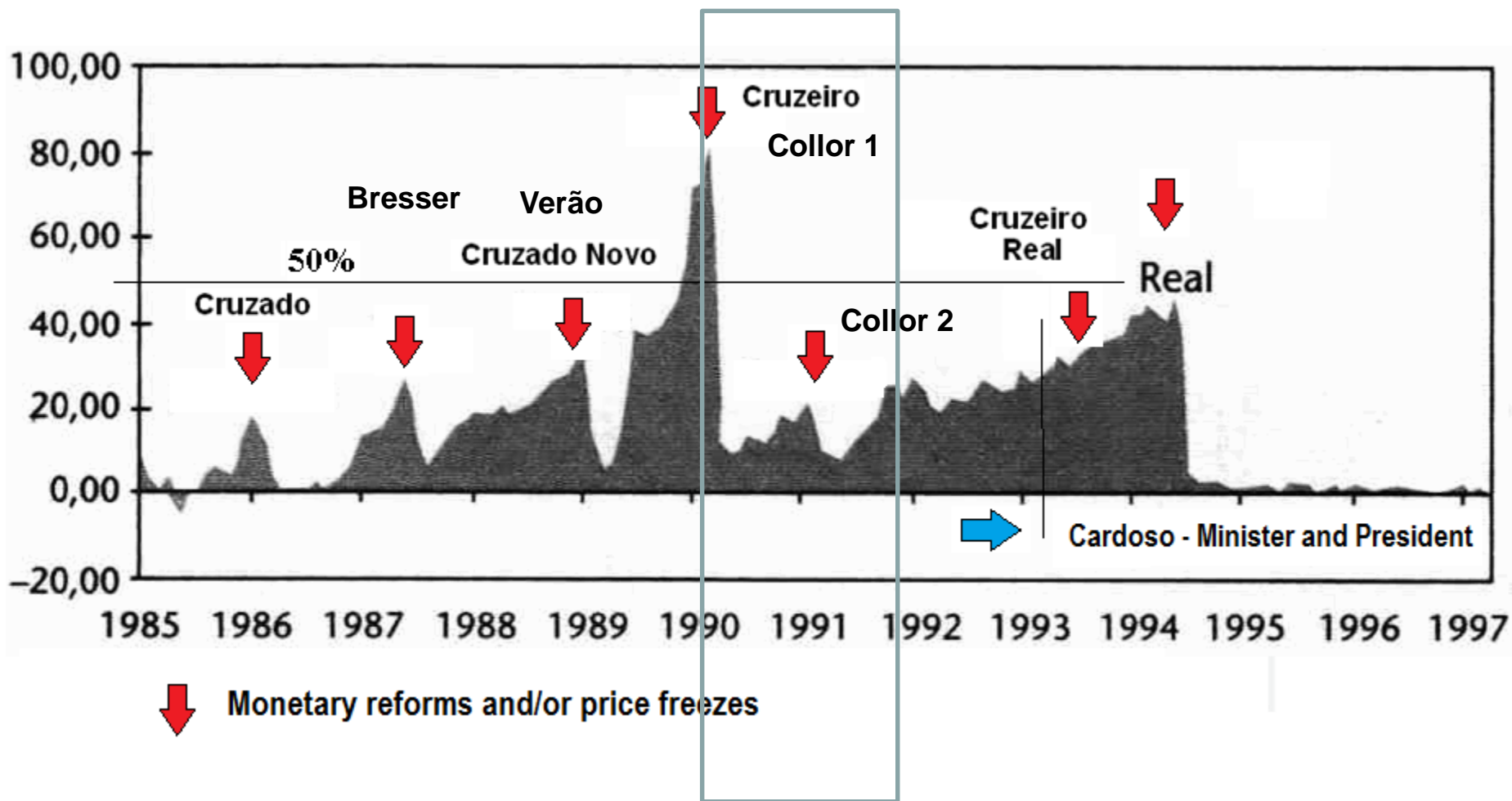
Padrão monetário	Começa	Termina	Duração (meses)	Inflação acumulada (%)	Inflação média mensal	Inflação média anual	"Taxa de câmbio"
1 Cruzeiro	nov/42	jan/67	292	31.191	2,0%	27%	1/1
2 Cruzeiro Novo	fev/67	mai/70	40	90	1,6%	21%	1/1000
3 Cruzeiro	jun/70	fev/86	190	206.288	4,1%	62%	1/1
4 Cruzado	mar/86	dez/88	35	5.699	12,3%	302%	1/1000
5 Cruzado Novo	jan/89	fev/90	15	5.937	31,4%	2559%	1/1000
6 Cruzeiro	mar/90	jul/93	41	118.590	18,9%	694%	1/1
7 Cruzeiro Real	ago/93	jun/94	11	2.396	34,0%	3243%	1/1000
8 Real	jul/94	dez/13	234	345	0,6%	8%	1/2750

Fonte: Ministério da Fazenda, Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, utilizada para fins de aferição de custo histórico e incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital. INPC e IPCA-E. Para o período de vigência do real usa-se a inflação medida pelo IPCA.

Cr\$ 2.750.000.000.000.000.000.000 (1942) = R\$ 1

Reformas monetárias sob moeda fiduciária (fiat money): moeda criatura da lei, a velha e a nova. O valor da nova é a “paridade” com relação à velha. “Recurrent links ... to the past unit” (Mann)

Nem todos os “planos heterodoxos” envolveram mudança de padrão monetário. E ao menos uma mudança de padrão (1993 Cruzeiro Real) foi puro “corte de zeros”, sem plano econômico nenhum.



Inovações trazidas pelos primeiros planos heterodoxos (todas a propósito de aplicação de correção monetária)

- 1. Aplicação PRORATA da regra velha até o “dia D”
- 2. Conversão de valores contratuais pelo valor médio real, inclusive (e principalmente) salários e benefícios.
- 3. Tablita de deflação compulsória de obrigações pré fixadas, no vencimento.
- 4. Criação de novo índice de preços livre de resíduo para medição apropriada da inflação pós plano.
- 5. Alterações nas cláusulas de correção nos contratos para o período posterior ao plano (tipicamente periodicidade e indexador).

Problemas jurídicos com reforma na “moeda de conta” (CM)

As questões relacionadas com CM tinham sempre duas vertentes de defesa jurídica:

1. **Estritamente monetária**: moeda (nova) é criatura da lei que é soberana para dispor sobre “moeda de conta”. Não há direito adquirido sobre variação de poder aquisitivo de moeda extinta.
2. “Contratual”: fixação do “câmbio” nas moedas de conta deveria preservar “**equilíbrio econômico financeiro**” da relação (contratual ou estatutária) “neutralidade distributiva” & teoria da imprevisão

“Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil reis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento.
(...)”. (RE 105137, Min. CORDEIRO GUERRA, DJ 20-09-1985 PP-15994)

Tablita do Plano Bresser – desequilíbrio contratual seria razão suficiente
Talvez tenha ido longe demais

“APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PREFIXADO – CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. O plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país. Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal. O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos. A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia. O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes.”

Julgamentos mais recentes, e mais amplos sobre a Tablita do Plano Cruzado

RE 136.901 – SP, rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno (julgado em 15.03.2006, *DJ* 02.06.2006, p. 5):

“1. No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário. A manutenção dos contratos então vigentes – que traziam embutida a tendência inflacionária – importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico. 2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida. 3. O Plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190.”

Julgamentos mais recentes, e mais amplos sobre a Tablita do Plano Cruzado

RE-AgR 172.465 – RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau (julgado em 13.06.2006, *DJ* 04.08.2006, p. 70):

“O fator de deflação veio a preservar o equilíbrio inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário, evitando uma distorção distributiva, sendo sua incidência imediata em relação aos ajustes em curso que embutiam a tendência inflacionária, por se tratar de legislação de ordem pública, visto que instituiu novo padrão monetário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Conversão pela média no Plano Cruzado

Tal entendimento foi sustentado pela Justiça do Trabalho e ratificado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como se vê no julgamento do AI nº 139.160, AgR / RS, rel. Min. Ilmar Galvão, em que se lê:

“Demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada – que a lei não pode modificar –, em face de a decisão recorrida ter adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização da economia, instituidor do novo padrão monetário dos cruzados. Jurisprudência do STF que se firmou no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.”¹²

Decisão do STF ao Plano Cruzado (conversão de alugueis pela média)

“Locação. Plano cruzado. (...) Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (...)”. (RE 114982, Min. MOREIRA ALVES, DJ 01-03-1991).

Em relação aos planos, havia a meta de fazer com que a conversão não implicasse desequilíbrio das obrigações.

Para solucionar a questão do risco de desequilíbrio oferecido pela conjugação da defasagem de índices com a queda da inflação provocada pela mudança de padrão monetário, houve necessidade de intervenção. As legislações dos Planos trouxeram regras a serem observadas no cálculo dos índices representativos da inflação. A omissão seria produzir ganhos e perdas imerecidos.

Os planos monetário não podem se omitir em resguardar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a integridade das dívidas de valor.

CONVERSÃO NA NOVA MOEDA PODE SER SELETIVA

Seja por que a lei monetária pode estabelecer qq regra para pagamentos na moeda extinta devidos na vigência da moeda nova, ou por que, mais restritivamente, essa discricionariedade pode existir mesmo na ausência de reforma monetária (uma vez que essencial para preservar o equilíbrio dos contratos), o fato é que, pelos dois caminhos, a lei e a jurisprudência, assegurou ao legislador uma liberdade muito grande para alterar as regras de correção monetária (e conversão) de contratos e estatutos de qq espécie.

Estava criado um caminho perigoso, que o Plano Collor explorou numa extensão inimaginável

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 168, de 1990, que o Congresso Nacional, aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **cruzeiro** a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a **um** cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos **circularão simultaneamente** ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º.

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Nova moeda sem corte de zeros

PLANO CRUZADO

Art 1º **Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro**, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º **O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.**

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art 2º Fica o BCB incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º **As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.**

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

Art 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional,

PLANO COLLOR 1

Art. 1º Passa a denominar-se **cruzeiro** a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a **um** cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos **circularão simultaneamente** ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º.

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. (cont.)

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, **obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão **convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas**, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão **atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata*.**

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao BCB serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo BCB .

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. (cont.)

Art. 6º Os saldos das **cadernetas de poupança** serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, **observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão **convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas**, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata* .

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao BCB , com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo BCB .

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. (cont.)

Art. 7º Os **depósitos a prazo fixo**, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos **Ncz\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;**

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão **convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas**, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros de seis por cento ao ano ou fração *pro rata* .

Art. 8º **Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.**

“Confisco” (conversão seletiva) em todos os ativos e limites consolidados

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. (cont.)

Art. 9º Serão transferidos ao BCB os saldos em **cruzados novos não convertidos** na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

.....

Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, **integralmente**, no vencimento das aplicações, **não** se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 12. Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são **passíveis de transferência de titularidade**, observadas as condições especificadas nos arts. 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Art. 13. **O pagamento de taxas, impostos**, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a **conversão** de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, **nos próximos 60 dias**.

Art. 14. Os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Coexistência de duas moedas, uma viva, outra morta, ou zumbi

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. (cont.)

.....

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, desta lei;

II - **autorizar leilões de conversão antecipada em cruzeiros de direitos expressos em cruzados novos**, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liquidez da economia.

Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas **conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.**

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

PLANO COLLOR 1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. (cont.)

Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, **refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.**

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN do mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Art. 23. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

PLANO COLLOR 1 (cont.)

LEI No 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam **vedados, por tempo indeterminado**, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, **quaisquer reajustes de preços** de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos **preços** autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os **salários** em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, **a meta para o percentual de variação média dos preços** durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

.....

§ 6º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

PLANO COLLOR 1 (cont.)

LEI No 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990. (cont.)

Art. 3º Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Art. 4º O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5º A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, acrescida de um percentual de incremento real.

.....

Art. 7º Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 8º Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

I - aos vencimentos,;

II - aos salários dos servidores ...;

III - aos proventos de aposentadoria ...

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 1990;

FERNANDO COLLOR, *Bernardo Cabral*, *Zélia M. Cardoso de Mello*

TABLE I.—CLASSIFICATION OF EUROPEAN MONETARY REFORMS

Country	Month and Year of Reform	Types		
		One	Two	Three
Belgium	Oct. 1944		x	
Greece	Nov. 1944	x		
Poland I ^a	Dec. 1944		x	
Yugoslavia	Apr. 1945			x
France I	June 1945		x	
Austria I ^b	July 1945		x	
Denmark	July 1945		x	
Norway	Sept. 1945		x	
Netherlands ^c	Sept. 1945		x	
Czechoslovakia	Oct. 1945		x	
Austria II	Nov. 1945		x	
Hungary I	Dec. 1945	x		
Finland	Dec. 1945		x	
Hungary II	Aug. 1946	x		
Bulgaria I	Mar. 1947		x	
Rumania I	Aug. 1947			x
Austria III ^d	Nov. 1947	x		
USSR	Dec. 1947	x		
France II	Jan. 1948		x	
West Germany	June 1948			x
East Germany	June 1948			x
Poland II	Oct. 1950	x		
Rumania II	Jan. 1952	x		
Bulgaria II	May 1952	x		

^a The Polish reform was carried out in three phases. In the first, ruble banknotes were exchanged at par for new zloty notes (December 1944); in the second, Cracow zloty notes were exchanged for new zloty notes (January 1945); and in the third, reichsmark notes were converted (February 1945).

^b The initial Austrian reform was applicable only to those areas of the country occupied by the Soviet army.

^c However, the Dutch called in and blocked 100 guilder banknotes in July 1945.

^d The provisions of this program also affected deposits blocked under the previous two



Excess Liquidity and European Monetary Reforms, 1944-1952

John G. Gurley

The American Economic Review

Vol. 43, No. 1 (Mar., 1953), pp. 76

-100

Published by: [American Economic Association](http://www.aeaweb.org)

Reformas do tipo 2 e 3 envolveram conversão “confiscatória” no papel moeda, e alguma forma de retenção obrigatória de depósitos em bancos

TABLE II.—PRINCIPAL PROVISIONS OF TYPE ONE REFORMS

Country	Rates of Exchange	
	Banknotes	Bank Deposits
Greece	50 billion = 1	50 billion = 1
Hungary I	4 = 1	
Hungary II	200 million = 1 ^a	200 million = 1 ^a
Austria III	3 = 1	3 = 1
USSR	10 = 1	1 = 1; 3 = 2; 2 = 1 ^b
Poland II	100 = 1	100 = 3 ^c
Rumania II	100 = 1; 200 = 1; 300 = 1; 400 = 1 ^d	50 = 1; 100 = 1; 150 = 1; 200 = 1 ^d
Bulgaria II	100 = 1	4 = 1 to 200 = 1 ^e

^a This is in terms of the tax-pengoe. In terms of the so-called flat pengoe, the rate of exchange was 400 octillion-to-one!

^b Rates applied to following ranges: 0-3,000; 3,001-10,000; over 10,000 rubles.

^c Presumably only savings deposits were accorded this rate.

^d Rates applied to following ranges: 0-1,000; 1,001-2,000; 2,001-3,000; and over 3,000 lei.

^e The most favorable rates were accorded to savings deposits, deposits of private enterprises not exceeding the amount of the wage bill for the last month, and deposits, of state and co-operative enterprises, offices, organizations, and foreign representatives. Other deposits were exchanged at either 100- or 200-to-one.

REFORMAS CONFISCATÓRIAS PÓS 2ª GUERRA

O primeiro, compreende oito casos (Grécia 1944, Hungria 1945, Hungria 1946, Áustria 1947, União Soviética 1947, Polônia 1950, Romênia 1952 e Bulgária 1952), consistia em reformas monetárias onde a oferta de ativos líquidos era reduzida na partida através da aplicação de taxas de câmbio diferentes para os diversos instrumentos financeiros. Geralmente aplicava-se uma taxa básica para pequenas quantias e depósitos na moeda velha, e taxas progressivamente menos favoráveis para outros tipos de ativos financeiros com um intuito claro de confiscar. Na reforma na União Soviética, por exemplo, as taxas de câmbio variaram entre 1 para 1 e 10 para 1, ao passo que na Polônia chegou a 100 para 1, e na Bulgária e Romênia 200 para 1 e 400 para 1 respectivamente, conforme o tipo de instrumento financeiro convertido.

O segundo tipo, com doze ocorrências (Bélgica 1944, Polônia 1944, França 1945, Áustria (parcela de ocupação soviética) 1945, Dinamarca 1945, Noruega 1945, Holanda 1945, Tchecoslováquia 1945, Áustria 1945, Finlândia 1945, Bulgária 1947, e França 1948), é o de reformas que determinaram a indisponibilidade temporária de instrumentos financeiros através de contas bloqueadas. Esses programas compreendiam, em geral, uma primeira fase onde os efeitos do bloqueio eram mais intensos, depois a definição de exceções conforme uma imensa variedade de critérios, seguida do desbloqueio gradual no decorrer do tempo.

As reformas do terceiro tipo são as híbridas, são quatro episódios (Iugoslávia 1945, Romênia 1947, Alemanha Oriental 1948 e Alemanha Ocidental 1948), que combinam disposições confiscatórias e bloqueio de recursos.

REFORMAS CONFISCATÓRIAS PÓS 2ª GUERRA

O caso mais famoso é o da Alemanha do Leste onde a reforma monetária seguiu determinações dos governadores militares e comandantes das forças de ocupação que determinaram a criação do *Deutschemark* (DM) numa relação de um para dez *Reichsmarks*.

Cada cidadão ganhava o direito de trocar até 60 DM mas apenas 40 DM eram recebidos imediatamente, o restante ficava bloqueado. Os depósitos eram convertidos no mesmo câmbio mas metade ficava bloqueada. Menos de um ano depois, 70% dos recursos bloqueados foram cancelados, 20% foram devolvidos e 10% direcionados para a aquisição de certos títulos públicos.

A reforma foi tremendamente bem sucedida e foi um dos principais componentes da recuperação alemã que se seguiu.

Na Alemanha Oriental os russos adotaram o mesmo modelo da Alemanha Ocidental, mas com uma diferença importante no tocante a depósitos: contas de poupança foram convertidas ao par para os primeiros 100 marcos, 5 para 1 nos próximos 900 marcos, e 10 para 1 no que excedesse a 1000 marcos.

TÓPICOS

1. Cid Heráclito “Princípio da Conversão Seletiva”
2. Existe mesmo um “confisco” ou apenas privação de liquidez por dado tempo?
Os CZ bloqueados estão sendo remunerados como a poupança?
3. É “empréstimo compulsório” ? A CF requer LC e admite apenas em algumas hipóteses.
4. Desapropriação? Ou apreensão temporária? Caberia indenização?
5. Percepção de que não há propriamente um obstáculo legal & constitucional; mas a violência foi ao extremo. Foi aceita de início em nome do fim da hiper, mas criou enorme contrariedade com a decepção derivada do fracasso do plano.

PLANO COLLOR 2 ----- EXTRATOS

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O **BCB divulgará Taxa Referencial (TR)**, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo CMN, no prazo de 60 dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo BCB, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo CMN, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o BCB fixará a TR.

Art. 2º O BCB divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo BCB com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Nova ideia: Indexador “forward looking” para uso generalizado, porém inconstitucional

PLANO COLLOR 2 (cont)

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Art. 4º A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 5º A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), **será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.**

PLANO COLLOR 2 (cont)

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à medida provisória que deu origem a esta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêm **índice substitutivo** deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta lei dispuser em contrário;

II - nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, **será utilizada a TR**, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice pro rata, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991 e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão **remunerados**, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, **pela TRD**, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

PLANO COLLOR 2 (cont)

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, **incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.**

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a **um ano**.

Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: [\(Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012\)](#)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou [\(Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012\)](#)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012\)](#)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 493

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF:
Relator: MINISTRO MOREIRA ALVES Distribuído: 19910429
Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
Requerido :PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , POR MAIORIA de votos , DEFERIU a medida cautelar, para suspender, a partir desta data, a eficacia dos arts. 18 caput e §§ 1º e 4º; 20; art. 21 e paragrafo unico; art. 23 e §§, art. 24 e §§, todos da Lei nº 8177, de 1º de marco de 1991, vencido o Min. Marco Aurelio, que a indeferia. Votou o Presidente.

- Plenario , 08.05.1991 .
- Acordao , DJ 04.09.1992 .

Decisão Final

Por MAIORIA de votos , o Tribunal CONHECEU da acao , integralmente , vencido , em parte , o Ministro Carlos Velloso , que dela conhecia , apenas , no ponto em que impugna os artigos 023 e paragrafos , 024 e paragrafos da Lei nº 8177 , de 1º/03/1991 , nao , assim , quanto aos artigos 018 , caput, paragrafos 001 º e 004 º , 020 , 021 e paragrafo unico . No merito , POR MAIORIA de votos , o Tribunal julgou a acao PROCEDENTE , in totum , declarando a inconstitucionalidade dos artigos 018 , caput, paragrafos 001 º e 004 º , 020 , 021 e paragrafo unico , 023 e paragrafos , 024 e paragrafos da Lei nº 8177, de 1º/03/1991 , vencidos , em parte , os Ministros Ilmar Galvao e Marco Aurelio, que a julgavam procedente , tambem em parte , para declarar a inconstitucionalidade, apenas , do paragrafo 003 º do art. 024 ; e , ainda , o Ministro Carlos Velloso , que a julgava parcialmente procedente , para declarar inconstitucionais somente os artigos 023 e seus paragrafos , 024 e seus paragrafos . Votou o Presidente .

- Plenario , 25.06.1992 .
- Acordao , DJ 04.09.1992 .

A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.